

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 315-30.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RICARDO SANTOS GOMES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. INCONSISTÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR. FALHA GRAVE. 1. É requisito das doações financeiras a identificação do CPF do doador, não sendo tolerada a identificação errônea, a qual caracteriza doação de origem não identificada. *Parecer pelo desprovemento do recurso e determinação da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 1.000,00, ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RICARDO SANTOS GOMES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fls. 208-211), constatarem-se: **(1)** informações divergentes acerca do CPF do doador da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) na prestação de contas retificadora e no recibo eleitoral respectivo; e **(2)** ausência de documentação fiscal relativa à despesa realizada junto a fornecedor com indício de incapacidade técnica para prestar o serviço contratado. Diante das irregularidades,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 213-216) no mesmo sentido.

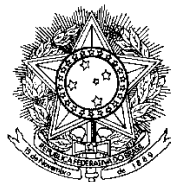
Sobreveio sentença (fls. 227-228), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Opostos embargos declaratórios (fls. 231-243), estes foram acolhidos em parte (fls. 245-246), apenas para corrigir erro formal relativo ao valor da doação financeira.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 249-261), alegando: **(1)** que a ausência de nota fiscal não foi apontada pela unidade técnica como falha que poderia levar à desaprovação das contas, tratando-se de inovação pelo *Parquet* eleitoral, razão pela qual deveria ser-lhe concedido prazo para manifestação, sendo juntado o documento em “memoriais” que não foram analisados pelo juízo recorrido; e **(2)** que a divergência entre o número de CPF do doador de R\$ 1.000,00 (mil reais) constante na prestação de contas e no recibo eleitoral caracteriza falha formal, não comprometendo a regularidade das contas. Requereu a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Julgado o recurso pelo TRE-RS, foi acolhida a preliminar arguida no parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 267-273) de nulidade da sentença e retorno dos autos à origem. O acórdão foi lavrado nos seguintes termos (fl. 276):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR.
PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016.

Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem.
Nulidade.

Foi prolatada nova sentença pelo Juízo da 113 Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 287-288v.) no sentido da desaprovação das contas do candidato Ricardo Santos Gomes e determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) decorrente da doação de origem não identificada, com fundamento no art. 26, *caput*, da Resolução TSE 23.463-15.

O candidato interpôs recurso (fls. 293-306), alegando: **a)** a comprovação da regularidade das despesas junto ao Chies Locação e Equipamento para Festas Ltda – ME; **b)** que não obstante a falha formal ocorrida, é possível identificar o doador real da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo ele o Sr. Abrahão Finkesltein; e **c)** que a arrecadação do candidato foi de R\$ 171.276,95 (cento e setenta e um mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos) e a suposta irregularidade foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), representando 0,58% do total arrecadado pelo candidato, não podendo ser motivo de rejeição das contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 311).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 11/12/2016 (fl. 287-288v.), a oposição de embargos declaratórios ocorreu em 22/09/2017, sexta-feira (fl. 289), e o recurso foi interposto em 27/09/2017, quarta-feira (fl. 293), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

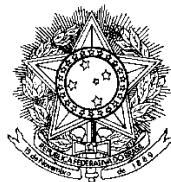
O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 208-211), a unidade técnica da 113ª Zona Eleitoral verificou: **(1)** informações divergentes acerca do CPF do doador de quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) na prestação de contas retificadora e no recibo eleitoral respectivo; e **(2)** ausência de documentação fiscal relativa à despesa realizada junto a fornecedor com indício de incapacidade técnica para prestar o serviço contratado.

II.II.I – Do documento fiscal

Do exame dos autos, verifica-se que a nota fiscal CHIES LOCAÇÃO E MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA FESTAS LTDA – ME foi solicitada pelo analista judiciário em seu relatório para expedição de diligências (fl. 138). Não obstante, em Análise da Manifestação pelo órgão técnico (fls. 208-211) foi destacada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a ausência da referida nota fiscal.

De outro lado, o candidato apresentou manifestação após o parecer ministerial de fls. 213-216, oportunidade em que, antes de proferida a sentença, juntou aos autos: **a)** comprovante da situação da inscrição cadastral da empresa CHIES LOCAÇÃO E MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA FESTAS LTDA – ME no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 221); **b)** nota fiscal de serviço prestado pela referida empresa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à fl. 222; e **c)** extrato bancário (fls. 223-225).

Por certo, não há obrigação de nova intimação do candidato após o parecer ministerial, por força dos arts. 64, §§ 1º e 4º, 66 e 67, parágrafo único, todos da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis* (grifados):

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, **sob pena de preclusão.**

(...)

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual **não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação**, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo do § 2º e na forma do art. 84.

(...)

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais **não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas**, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 67. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. O disposto no art. 66 também é aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que **não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.**

Portanto, a manifestação de fls. 217-220 é intempestiva, não merecendo ser considerados os documentos juntados à mesma às fls. 221-225.

Entretanto, não sendo esse o entendimento do TRE-RS tenho que foi sanada a inconsistência destacada pelo órgão técnico, senão vejamos.

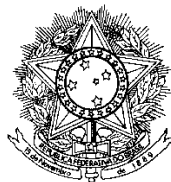
Com efeito, a juntada do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa CHIES LOCAÇÃO E MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA FESTAS LTDA – ME à fl. 221, comprova sua situação cadastral ativa, bem como a nota fiscal juntada à fl. 222 comprova a prestação de serviço consistente na locação de 100 cadeiras, totalizando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da campanha eleitoral do candidato a vereador Ricardo Santos Gomes.

Por essa razão, caso admitida a documentação intempestiva, deve ser considerada regular a despesa.

II.II.II – Da divergência de identificação de doador

Alega o candidato que não obstante a falha formal, é possível identificar o real doador da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo emitente do cheque o Sr. Abraão Finkelstein. Sustenta que no comprovante de depósito do referido cheque constou o CPF de terceiro, que não o do emitente do cheque.

No ponto, merece destaque a sentença, que elucidou a controvérsia (fls. 287-288):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constou inicialmente como doador Thiago dos Reis Pereira, CPF 808981810-20.

O candidato sustenta que a doação foi realizada por meio de cheque, havendo erro na identificação do CPF. Alega que operou retificação para referir que o nome correto do doador seria ABRAHÃO FINKELSTEIN, CPF 808981810-20.

Ocorre que, em pesquisa ao banco de dados da Justiça Eleitoral (cópia da pesquisa em anexo), verifico que o CPF do eleitor mencionado (Abraão) é 000777470-20. Portanto, o candidato não logrou esclarecer inteira e adequadamente a origem da doação. Mais do que a retificação do nome do doador, impunha-se igualmente a correção do CPF. No recibo eleitoral (fl. 179), o CPF está equivocado.

Aliás, o próprio TRE-RS, por sua maioria, parece ter percebido a situação ao divergir do voto do Relator, determinando o retorno à origem para inclusão de determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

O fato é que persiste a incorreção, pois o CPF constante na prestação de contas não pertence ao alegado doador.

O que se verifica é a persistência da irregularidade, com ingresso de valores sem fonte identificada, em absoluto descompasso com a regra posta no artigo 18, inciso I, da Resolução n. 23.463/2015, do TSE, que preconiza:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já decidiu o TRE/RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS. DEPÓSITO EM DINHEIRO. AUSENTE IDENTIFICAÇÃO DO CPF. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. ELEIÇÕES 2016.

A falta de identificação correta do doador caracteriza o recurso recebido como de origem não identificada. Realizado depósito em dinheiro sem identificação pelo CPF. Infringência ao art. 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15. Elevado percentual da irregularidade em face da arrecadação da campanha. Falha grave. Mantidas a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Provimento negado. (RE 223-80.2016.6.21.0136)

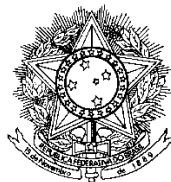
No caso dos autos, o candidato juntou recibo de doação à fl. 179, cujo doador é o Sr. Abrahão Filkeinstein, e cujo CPF foi identificado como 80898181020, na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No entanto, o juízo *a quo* verificou junto ao banco de dados da Justiça Eleitoral que o CPF do eleitor Abrahão Filkeinstein é 000777470-20.

Dessa forma, permanece a inconsistência destacada pelo órgão técnico e reconhecida na sentença.

Frise-se, a identificação do doador é formalidade intransponível, não sendo aplicável para o seu afastamento a alegação do princípio da insignificância.

Nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a identificação do CPF do doador de valores financeiros é obrigatória, sendo que sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência ou incorreta indicação caracteriza recurso de origem não identificada, conforme dispõe o art. 26, § 1º, incisos I e III, da citada Resolução, *in verbis* (grifado):

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

A vedação à arrecadação sem adequada identificação da origem dos recursos é irregularidade grave, que compromete a lisura e confiabilidade das contas, atraindo sua desaprovação. Isto porque a falha viola os princípios da legalidade, veracidade, transparência e publicidade, impossibilitando a fiscalização da contabilidade por esta Justiça especializada e pela população em geral.

Nesse sentido posiciona-se o TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.

2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e **da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso.** Votação por maioria.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 185620, Acórdão de 17/11/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 48/49) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

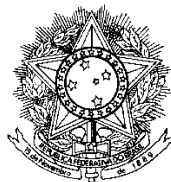
2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463-15, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso e determinação da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2017.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL